

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -**FUNDEB**

DESPACHO

À

Assessoria Jurídica Sr. Douglas Lima dos Santos Procurador Geral do Município de Tucumã - PA

Anexo ao presente estamos encaminhando ofício com solicitação de prorrogação do contrato nº 20222597, com as devidas justificativas e comprovações em anexo, para fins de ajuste de processo licitatório nº 3/2022-002FUNDEB na modalidade CONCORRÊNCIA, que versa sobre CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A RECONSTRUÇÃO DA EMEF SAMUEL NAVA, sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

TUCUMÃ - PA, 20 de junho de 2023

JOEL JOSE CORREA PRIMO:628925761 Dados: 2023.06.20

Assinado de forma digital por JOEL JOSE CORREA PRIMO:62892576172

JOEL JOSE CORREA PRIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO







GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER - 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 20222597

Objeto: TERMO ADITIVO DE PRAZO CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-002-FUNDEB CONTRATO Nº 20222597, EMPRESA CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECONSTRUÇÃO DA EMEF SAMUELA NAVA, NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PARÁ, CELEBRADO ENTRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB E A EMPRESA CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

SINTESE DA QUESTÃO

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, no sentido de consulta que solicita 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20222597, pela empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, com sede instalada à PA 279, KM 160 SN -Setor Industrial, Tucumã-PA, quanto ao prazo. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, o Ofício nº 052/2023-CST, Parecer Técnico de autoria da Engenheira Isabel Cristina T. S. Almeida, CREA-PA 1518779212 e todos os demais anexos que compõe o pedido, bem como cronograma físico - financeiro, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

ANÁLISE DE MÉRITO

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que no ofício nº 052/2023-CST, justificativa do Termo Aditivo ao contrato aduzindo em síntese, "Em decorrência da logística da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL em relocar os alunos em uso eletivo do prédio a ser reformado em não liberar toda edificação a ser reformada causou impacto em prazo de execução, assim solicitamos um novo período contratual."

Em análise, o referido Departamento em laudo técnico de autoria da Engenheira Isabel Cristina T. S. Almeida, CREA-PA 1518779212, atestou que o pedido possui amparo técnico. O que justificaria o seu deferimento.

Adiante, temos a solicitação da empresa, pedindo o aditivo de prazo para o 27/06/2023 a 26/12/2023.

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Lei 8.666/1993











GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0955

TUCUMÃ

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, o pedido veio por parte da empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, juntamente com laudo técnico de autoria da Engenheira Isabel Cristina T. S. Almeida, CREA-PA 1518779212. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guarida no Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, está resguardado nos princípios basilares do Direito, e sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Sendo solicitado pela empresa, o aditamento de prazo, com a fundamentação pertinente, hora solicitada. Sendo respeitado, todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verificase que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores, que nesse caso em tela, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favorável pelo 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20222597, CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-002-FUNDEB, quanto ao prazo solicitado pela empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã -PA, 20 de junho de 2023.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DECRETO Nº 006/2021